



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Lei Municipal Nº 225 de 2 de Junho de 1997

Decreto 30.375 de 28 de Maio de 2010

2021

ANÁPOLIS 14 ABRIL DE 2021 - QUARTA-FEIRA

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 10/2021 - MMDCLXIV

EDITAIS DE COMUNICAÇÃO.....	1
DECRETOS.....	1
NOTAS TÉCNICAS - SAÚDE.....	3
DESPACHOS.....	N/C
LICITAÇÕES/AVISOS/TERMOS/ATOS/EXTRATOS/CONTRATOS/CONVÊNIOS/ANÁLISES....	N/C
PORTARIAS.....	N/C
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES - CMTT.....	N/C
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES-ISSA.....	N/C
PUBLICAÇÕES/EDITAIS - PROCON.....	N/C
PUBLICAÇÕES/LICENÇAS - SEMMA.....	N/C

EDITAIS DE COMUNICAÇÃO

EDITAL DE COMUNICAÇÃO - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

JUSTIFICA EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Considerando que tal ação é prevista no Decreto N.º 30.375, de 28 de maio de 2010, Art. 4º,

§2º: § 2º. *No caso de relevante interesse para a Administração Pública Municipal ou para divulgação de atos em caráter de urgência, poderá ser autorizada, excepcionalmente, edição extra do Diário Oficial do Município.*

Considerando ainda, os princípios de legalidade e transparência que regem a publicação dos atos oficiais do município, publica-se, no dia **14 de ABRIL de 2021, EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIÁRIO OFICIAL DE ANÁPOLIS**. Na sequência deste mesmo documento será publicada a edição ordinária do dia 14 de Abril de 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito de Anápolis

DECRETOS

DECRETO Nº 46.266, DE 14 DE ABRIL DE 2021

REDEFINE AS DISPOSIÇÕES ACERCA DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES PRODUTIVOS E ENTRETENIMENTO E LAZER DURANTE A PANDEMIA GERADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E SUAS VARIANTES.

O PREFEITO DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais, e competências previstas na Lei Orgânica do Município, e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dispostos no artigo 196 da Constituição da República de 1988;

Considerando a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, na qual declara emergência Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus; **Considerando** o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020 emitido pelo Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, prorrogado em seus efeitos e prazo pelo Decreto nº 9.778, de 07 de janeiro de 2021;

Considerando as Notas Técnicas emitidas pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás acerca da prevenção e combate à pandemia gerada pelo Coronavírus;

Considerando as determinações expressas no artigo 4º do Decreto nº 9.653/2020 do Estado de Goiás, que dispõe que os municípios, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças e vulnerabilidades poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares;

Considerando o Decreto nº 9.778 de 07 de janeiro de 2021 que prorroga o prazo de que trata o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, e dá outra providência.

Considerando o denso e sólido teor da Nota Técnica nº 006/2021, emitida pela Secretaria de Saúde do Município de Anápolis;

Considerando, enfim, o decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na sede da ADI 6341, que considerou constitucional a atuação concorrente entre os entes federados na regulamentação de procedimentos sanitários para prevenção e combate à pandemia gerada pelo COVID-19, assim como na sede do ADPF-SP 811/2021.

DECRETA:



Art. 1º. Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública do Município de Anápolis, com prévia ciência ao Poder Legislativo para confirmação do estado de calamidade pública, tratada no Decreto nº 44.826 de 27 de abril de 2020, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, gerada pelo novo coronavírus - COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 2º. Integram este decreto, com a mesma força normativa, os Anexos de I a XII, que dispõem sobre os protocolos a serem rigidamente seguidos nas atividades neles regulamentadas:

a) Anexo I – Protocolo de saúde;

b) Anexo II – Protocolo de transportes;

c) Anexo III – Protocolo de construção civil;

d) Anexo IV – Protocolo de alimentação;

e) Anexo V – Protocolo de higiene;

f) Anexo VI – Protocolo de agropecuário;

g) Anexo VII – Protocolo dos serviços essenciais diversos;

h) Anexo VIII – Protocolo de entretenimento e lazer;

i) Anexo IX – Protocolo de centros comerciais e estabelecimentos religiosos;

j) Anexo X – Protocolo dos serviços não essenciais diversos;

k) Anexo XI – Protocolo da educação;

l) Anexo XII – Protocolo Geral;

Parágrafo único. A relação de flexibilização pelo rol da **Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)** será publicada para consulta dos interessados no site oficial do município.

Art. 3º. As divisões de flexibilização por protocolos, decorrente de critérios técnico-científicos adotados pelas equipes da Secretaria Municipal de Saúde, explicitadas nas Notas Técnicas n. 006/2021, as quais consideradas normas complementares ao presente decreto.

Art. 4º. As atividades descritas em cada protocolo estarão sujeitas à reanálise periódica, de acordo com os graus de segurança determinados pelos coeficientes descritos na nota técnica mencionada no artigo anterior.

Art. 5º. Todas as atividades descritas nos protocolos estão classificadas por meio dos seguintes níveis de riscos:

a) Leve;

b) Moderado;

c) Crítico

§ 1º. Em cada um dos panoramas indicados estão descritas quais atividades poderão ser exercidas e seus limites e obrigações, não se admitindo interpretação extensiva para fins de ampliação de nenhuma delas;

§ 2º. As pessoas jurídicas ou físicas autorizadas pelo Município para exploração de cada atividade, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e/ou a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, tem o dever de observar sistematicamente o grau de risco publicado pela Secretaria Municipal de Saúde, ficando imediatamente limitada àquelas permitidas ou, ainda, de vedação, conforme as hipóteses descritas pela Autoridade Sanitária.

§ 3º. As obrigações de minoração de riscos descritas nos protocolos dos anexos são de obrigação exclusiva das empresas ou empreendedores individuais, descabendo, para fins de quaisquer justificativas, a alegação de desconhecimento dos termos deste decreto ou de possível desabastecimento do produto exigido para higienização nas formas estritamente indicadas nos anexos.

Art. 6º. Para a atividade de fiscalização e adequação do estabelecimento será considerada a principal atividade do estabelecimento constante na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), observadas as disposições legais cabíveis.

Parágrafo único. Enquanto perdurar as restrições de funcionamento nos cenários moderado e/ou crítico, ficam suspensas as alterações cadastrais de mudança de atividades econômicas junto aos órgãos

municipais.

Art. 7º. Verificado pelos órgãos de fiscalização municipal, agindo isolada ou conjuntamente com os do Estado e/ou da União, a infração das medidas de precaução indicadas em cada protocolo, poderão de imediato lavrar o respectivo auto e determinar a suspensão das atividades da empresa ou empreendedor individual, fundamentando o ato administrativo neste e na limitação dos permissivos dos anexos constantes, independente de outras sanções aplicáveis a cada caso.

§ 1º. Aplica-se a disposição supra também aos denominados autônomos, camelôs, barganhistas, mascates, mercadores, negociante informal e correlatos, isolada ou cumulativamente com outras sanções cabíveis.

§ 2º. Na atuação fiscalizatória que importe em violação a norma penal, deverão os agentes municipais remeterem os registros e/ou reclamações às autoridades e seus agentes competentes no âmbito estadual e/ou federal.

§ 3º. As atividades desenvolvidas pelo estabelecimento cuja suspensão foi excetuada por esse decreto devem guardar obediência às determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, especialmente quando exigir atendimento presencial da população.

Art. 8º. Na hipótese de choque de normas entre o protocolo específico e o geral, aplicar-se-á o princípio da especialidade, primando-se sempre pela segurança sanitária.

Art. 9º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, consoantes posteriores diretrizes das autoridades sanitárias.

Art. 10. Eventual caso omissis será decidido pela Autoridade Sanitária Municipal, ouvida a Procuradoria-Geral do Município caso a matéria ou o fundamento o exigir.

Art. 11. Os hospitais privados e públicos do Município de Anápolis deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde pelo e-mail anapolissisreg@gmail.com, diariamente, até as 09h00min, o número de leitos gerais e os direcionados a cuidados intensivos, intermediários e básicos, bem como o índice de ocupação daqueles exclusivos para COVID-19.

Art. 12. O retorno das aulas presenciais das instituições privadas de ensino regular sob a fiscalização do Município de Anápolis, será procedido conforme os critérios fixados no Protocolo da Educação – Anexo XI deste decreto, e na Nota Técnica n. 013/2020 da Secretaria Municipal de Saúde, publicado no diário oficial do município em 30 de novembro de 2020.

§ 1º. Para fins de garantia da correta aplicação do protocolo referido no caput, assim como para preservação da integridade da saúde dos docentes e discentes, os Secretários Municipais da Saúde e Educação poderão editar normas complementares, por Portaria individual ou conjunta.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se somente às instituições de ensino definidas como regulares, ou seja, aquelas que dependam de autorização do sistema educativo do federal, estadual ou municipal.

Art. 13. Os servidores públicos municipais, sejam efetivos, comissionados ou cedidos, não integrantes dos grupos de risco definidos, deverão permanecer em regime ordinário de trabalho, inclusa a carga horária do cargo por ele ocupado, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria de Governo e Recursos Humanos.

§ 1º. Excetuam-se desta determinação os servidores que se enquadrarem nos incisos seguintes, os quais deverão cumprir a jornada de trabalho e as tarefas típicas do respectivo cargo em regime de trabalho remoto, desde que não tenham sido imunizados, na forma descrita pela Autoridade Sanitária, e haja expressa recomendação médica para manter o afastamento:

I - Tenham 60 (sessenta) anos ou mais;

II - Possuam imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, assim entendidas as cardiopatias graves ou



descompensados, insuficiência cardíaca e cardiopatia isquêmica, pneumopatias graves ou descompensados, asma moderada/grave, doenças pulmonares obstrutivas crônicas, imunodepressão, doenças renais crônicas em estágio avançado, nos graus 3, 4 e 5, diabetes mellitus, conforme juízo clínico, além de doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

III - Gestantes e lactantes com filhos de até 12 (doze) meses;

IV - Acometidos por outras enfermidades descritas em relatório médico específico no qual seja indicado o seu afastamento do trabalho presencial, sujeito à ratificação pela respectiva perícia médica.

§ 2º. A Secretaria de Governo e Recursos Humanos definirá, mediante Portaria, as regras para análise, controle, deferimento ou indeferimentos dos afastamentos.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial do Município, revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,
aos 14 dias do mês de abril de 2021.

ROBERTO NAVES SIQUEIRA

NOTAS TÉCNICAS - SAÚDE

NOTA TÉCNICA 006/2021

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, na qual declara emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN do Ministério da Saúde;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na sede da ADI 6341-DF, que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência concorrente para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 9.653 de 19 de abril de 2020, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 9.778 de 07 de janeiro de 2021, que prorroga a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 até a data de 30 de junho de 2021;

Considerando o ofício Nº 75/2021 – Jurídico SEMUSA que recomenda que sejam integralmente acatados pelo município

de Anápolis como ferramenta de controle e combate à COVID19 os decretos pertinentes editados pelo Estado de Goiás;

Considerando o atual cenário epidemiológico e sanitário do município de Anápolis;

RECOMENDA:

Pela publicação do Decreto Estadual nº 9.828 de 16 de março de 2021, que dispõe sobre a retomada do revezamento de funcionamento das atividades econômicas no estado de Goiás, o município de Anápolis, por motivo de força normativa decretada neste dispositivo legal passou a adotar os decretos estaduais como ferramenta de controle e combate à COVID19. Senão vejamos:

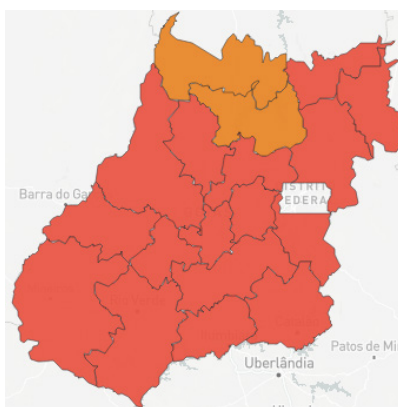
Art. 4º Os municípios, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares, estabelecidas nos artigos 2º e 3º deste Decreto, desde que:

[...]

§ 1º A faculdade de flexibilização das medidas restritivas previstas neste Decreto não poderá ser utilizada quando o município estiver situado em região com situação classificada como de calamidade, segundo o mapa de risco divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Nesse mesmo sentido o ofício 75/2021- Jurídico de 18/03/2021, encaminhado à procuradoria geral do município, recomendou por parte da Secretaria Municipal de Saúde a adoção dos decretos estaduais como ferramenta de controle e combate à COVID19 em nossa cidade e ainda asseverou que esta medida deveria ser mantida pelo tempo que se fizer necessário.

Pois bem, a despeito da macrorregião Pirineus, na presente



MACROREGIÃO PIRENEUS
Situação: CALAMIDADE
Municípios: Abadiânia, Alexânia, Anápolis, Campo Limpo de Goiás, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Gameleira de Goiás, Goianápolis, Pirenópolis, Teresópolis de Goiás.

Atualizado em 09/04/2021

data, ainda ser classificada como de calamidade, segundo seu mapa de risco definido pela secretaria estadual de saúde, apresentado na figura abaixo, observa-se que conforme os atuais dados epidemiológicos apresentados pelo município de Anápolis, foi verificado nos últimos dias uma gradativa diminuição da taxa de ocupação dos leitos de UTI.



Conforme o portal de informações oficiais do município <https://covid.anapolis.go.gov.br/>, na presente data 13/04/2021, a cidade estão com a taxa de 77,19% de ocupação dos leitos de UTI.



DISPONIBILIDADE DE LEITOS - ANÁPOLIS

	ENFERMARIA	UTI	
ANÁPOLIS	109	93	TOTAL
	56	67	OCUPADOS SRAG
MACRORREGIÃO	18	21	TOTAL
	18	21	OCUPADOS SRAG
PORCENTAGEM DOS LEITOS OCUPADOS NA REDE PÚBLICA	58.27%	77.19%	

Desta forma, é a recomendação da Secretaria Municipal de Saúde do Município que retome, mediante formalização adequada, a matriz de risco definida na Nota Técnica 002/2021 - SEMUSA, publicada em 18 de fevereiro de 2021 assim como os protocolos de saúde que norteiam o funcionamento de atividades econômicas e não econômicas junto ao município.

Fica ainda definido que a Nota Técnica 005/2021 – SEMUSA, publicada em 31 de março de 2021 tem aplicação relacionada somente ao entendimento e aplicação do decreto estadual 9.653 de 19 de abril de 2020.

Sendo assim, por motivo da retomada de aplicação das normativas municipais, tanto por meio de decretos quanto de protocolos de saúde, prevalecerá o entendimento das mesmas nos aspectos tocantes às atividades de ensino de cursos regulares e não regulares (cursos livres).

JULIO CÉSAR TELES SPÍNDOLA
Secretário Municipal de Saúde



Documentos conferem com os originais - Decreto Nº 30.375, de 28 de Maio DE 2010, que Dispõe sobre a implantação do Diário Oficial Eletrônico e, com base na MP Nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil